



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 019/2022/NLC

Naviraí – MS, 08 de fevereiro de 2022.

Empresa: **TODAS EMPRESAS ENVOLVIDAS**

Assunto: **DECISÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 299/2021 TOMADA DE PREÇOS nº. 018/2021**.

Seguem anexas cópias.

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Adriano Hilário Talarico Soletti

Gerente do Núcleo de Licitações e Contratos

Portaria nº. 034/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 299/2021

Referência: Tomada de Preço n. 018/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, conforme termo de referência, para atender a Gerência de Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS.

Recorrente: Rafael Soler Manchini Engenharia

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – CPL

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA**, com relação ao Processo Licitatório n. 299/2021, Tomada de Preço n. 018/2021, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, conforme termo de referência, para atender a Gerência de Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS.

Em breve síntese alega recorrente que não concorda com decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a inabilitou por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica específico e sim apresentou atestado com prestação de serviços similares e semelhantes.

Requerendo ao final que a Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso e no mérito seja habilitada para as próximas fases do certame.

Por conseguinte, foi enviado e-mail para as demais empresas apresentarem as Contrarrazões ao referido recurso, se manifestando apenas a empresa GTX Construtora e Serviços Ltda, alegando que a empresa Recorrente não merece razão, pois a decisão da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

seguiu o princípio do instrumento convocatório e o julgamento objetivo das licitações.

Aduz que a Recorrente não atendeu ao exigido no item 6.1.2.3, III, quanto a comprovação de capacidade técnica de implantação de sistema de gerenciamento e serviço de call center para recepção e despacho dos serviços de manutenção de iluminação pública.

Requerendo a empresa Recorrida que seja negado integralmente o provimento Recurso Administrativo, devendo ser mantido na íntegra a decisão da Comissão Permanente.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do inciso I, § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, concede o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da razão do recurso, bem como as contrarrazões apresentada.

Neste contexto, deve ser recebido, passando-se a analisar o mérito da pretensão recursal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O caso em questão deve ser analisado à luz do chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se consubstancia em "princípio essencial" cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

O art. n. 22, inciso II, §2º da Lei n. 8666/1993 (licitações em geral) visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **mas para isso o requisito primordial é que as empresas licitantes atendem a todas as exigências do instrumento convocatório, pois o mesmo faz lei entre as partes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

A controvérsia se deu em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, ao qual declarou INABILITADA a empresa Recorrente por não ter atendido o item 6.1.2.3 - inciso III, d, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

6.1.2.3 Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no **CREA**, acompanhados de **Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT**, específica(s) para o serviço referido no(s) Atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) Engenheiro Eletricista indicado(s) para ser(em) Responsável(is) Técnico(s), comprovadamente integrante(s) do quadro permanente do Licitante, executou(aram) serviços especializados de:

(...)

III) Implantação de sistema de gerenciamento e serviço de call center para recepção e despacho dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública.

Vejamos também o que constou em ata da sessão de abertura de envelopes de habilitação, fls. 701:

“... a empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ no 27.154.995/0001-00 foi declarada inabilitada por não comprovar o atendimento do item 6.1.2.3 — inciso III, Implantação de sistema de gerenciamento e serviço de call center para recepção e despacho dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública...”

Pois bem.

Ao fazer uma breve análise da ata de sessão pública, fls. 699/701, verificar-se que a comissão é composta também por profissionais técnicos na área de engenharia, observou-se também que compareceram na sessão 04 (quatro) empresas, sendo inabilitada apenas a empresa Recorrente, as demais foram habilitadas por terem cumprido rigorosamente as exigências editalícias, portanto, em cumprimento a isonomia, impessoalidade, e a vinculação ao instrumento convocatório, agiu corretamente a comissão.

Destaca-se, que entre os documentos exigíveis para a comprovação da chamada *capacidade técnico-operacional*, compreendida como a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento, deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras específicos, inserem-se os chamados atestados de capacidade técnica.

A finalidade relativamente à requisição da apresentação de atestados de capacidade técnica, é de se assegurar que a futura contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

possuirá capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e presteza.

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, mas sempre em observância as Leis que regem as compras públicas.

O artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, nos elenca que:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Vejamos o entendimento dos Tribunais, com relação aos requisitos estabelecidos nas regras editalícias:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. *A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas de forma fiel, sob pena de inabilitação do concorrente, ...artigo 43, da Lei n. 8.666/93.* 2. *Agravo Instrumento improvido. (TRF4 Ag: 5013232-51.2014.404.0000, Relator Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2018, Terceira Turma, Data de Publicação 21/08/2014)*

Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação", quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. **A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha** do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
 PROCURADORIA ADJUNTA

condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) **Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação**, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma (sem grifos no original). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 111-112)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 40 da Lei n. 8.666/93, ensina que:

“o descumprimento às regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa às regras sobre ‘forma de apresentação das propostas’ produzirá sua desclassificação por vício formal” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Editora Dialética, 2008, pág. 505, grifo nosso).

Sobretudo, em nenhum momento a Comissão infringiu quaisquer dispositivos acima mencionados, pois para que se chegue a proposta mais vantajosa, primeiramente as empresas DEVERÃO cumprir todas as etapas do instrumento convocatório, bem como estar devidamente habilitada e classificada.

Portanto, não restou alternativa senão a inabilitação da Recorrente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo que se falar contrariedade ao ordenamento jurídico.

Assim o que prevalece para a administração são os princípios expressos no artigo 3º, da Lei n. 8666/93, cumprindo o princípio da isonomia e competitividade, em conformidade com o princípio da igualdade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

e impessoalidade, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por fim, o processo licitatório não necessita de reapreciação, devendo ser mantido seu resultado.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se para que seja **recebido o presente recurso**, e **no mérito seja IMPROVIDO**, de acordo com os fundamentos acima expendidos, o recurso interposto pela empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, dando continuidade ao certame.

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 07 de fevereiro de 2022.


Goreth de Aguiar
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



DECISÃO

**Processo nº 299/2021
Tomada de Preço nº 018/2021**

Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 735/740, referente ao Processo Licitatório nº 299/2021, Tomada de Preço nº 018/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, conforme termo de referência, para atender a Gerência de Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS, ou seja, **pelo recebimento do presente recurso, e no mérito seja IMPROVIDO** ao recurso proposto pela empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA**, mantendo na íntegra a decisão da CPL - Comissão Permanente de Licitação.

Intima-se a empresa Recorrente e Recorrida.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 07 de fevereiro de 2022.


JOSEMAR TOMAZELLI
Gerente de Finanças